



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000328-82.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante BETACRUX SECURITIZADORA LTDA, é apelado CARMELINO RIBEIRO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58528

APEL.Nº: 100328-82.2024.8.26.0288

COMARCA: ITUVERAVA – 2ª VARA

APTE. : BETACRUX SECURITIZADORA LTDA

APDO. : CARMELINO RIBEIRO COSTA

JUIZ : JOSE MAGNO LOUREIRO JUNIOR

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – REGISTRO DESABONADOR – DEMANDADA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A EFETIVA CESSÃO DE CRÉDITO QUE CULMINOU COM O REGISTRO DESABONADOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DIRIGIDOS A PROTEÇÃO AO CRÉDITO – COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA DE FORMA SOLIDÁRIA EM CERCA DE R\$ 10.000,00 – PRETENSÃO DEDUZIDA PELO DEMANDADA, DE SORTE A ATINGIR A REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA - VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 196/98, pela qual foi julgada procedente Ação de Reparação de Danos, nos moldes em que proposta por **CARMELINO RIBEIRO COSTA** contra **BETACRUX SECURITIZADORA LTDA** contra, o que se deu para o específico fim de: ***“Isso posto e considerando o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de i) declarar a inexistência dos débitos discriminados na exordial; ii) condenar o***

requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido da correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data e dos juros moratórios legais, a partir da data do ato ilícito. Condeno o suplicado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”.

Insatisfeito com o resultado, alega o fundo de investimentos demandado por força das razões que vem encartadas a fls. 213/222, que se faz necessária a reforma dos termos constantes da R. Sentença como proferida, reiterando assim os argumentos lançados em sua peça defensiva, pela qual sustentou que o registro desabonador questionado pelo autor se mostrou legítimo, porque decorrente do inadimplemento dos contratos que foram por ele validamente celebrados junto ao primitivo credor “Banco BMG S/A”, sendo que se sub-rogou nos direitos de promover a exigibilidade do débito, o que se tem por força de regular cessão de crédito, aspectos estes que afastam os danos morais reclamados que foram indevidamente reconhecidos presentes pelo Juízo, notadamente porque os fatos narrados, em momento algum ultrapassaram a esfera do simples aborrecimento, nesses pontos residindo os motivos pelos quais se bate pela reforma do entendimento de 1º Grau, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente improcedente a ação como recolocada em debate, ainda que prateando, mesmo que de forma alternativa, e em caso de manutenção da condenação indevidamente imposta em 1º Grau de Jurisdição, pela sensível redução da verba compensatória fixada, de sorte a assim se observar, e bem, os princípios definidores, tanto da razoabilidade, quanto da proporcionalidade.

Regularmente processado o recurso, o recorrido, na

sequência, apresentou suas contrarrazões (fls. 281/282), momento em que buscou a plena e integral manutenção da R. Sentença atacada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devida e regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pela inconformada não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença indevidamente hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto encartado aos autos.

Assim, e mais especificamente no que toca ao recurso em si considerado, agora examinando de forma mais minuciosa o leque de elementos que vem encartado ao todo processado, com real facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelas partes em conflito, o que se deu também com efetiva aplicação do quanto disposto pela legislação processual vigente, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença que se tem por indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“(…)

O pedido é procedente.

Nas ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, a temática da regra de distribuição do ônus da prova - art. 373, do CPC - passa a merecer revisitação. Em casos que tais, caberá ao demandado(a) a prova do negócio subjacente em razão da dificuldade

de se exigir do(a) autor(a) a demonstração de fatos negativos, cuja impossibilidade é de tamanha clarividência a ponto de alguns denominá-la de "prova diabólica".

In casu, a mim me parece que o requerido não se desincumbiu a contento deste ônus, na medida em que os documentos que acompanham a peça de resistência não se afiguram o bastante para denotar a existência e a higidez dos negócios jurídicos entre os contendores, seja por sua natureza apócrifa, seja pela inexistência de prova apta a comprovar a efetiva contratação dos indigitados empréstimos

Consequentemente, cabível a condenação do demandado ao pagamento da verba reparatória a título de danos morais, porquanto a malsinada contratação acabou contribuindo para o achatamento dos ganhos mensais destinados à subsistência da parte autora.

O arbitramento do valor reparatório deve levar em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, prudência e equidade. Desse modo, considerando a dimensão e a periodicidade dos descontos, e para que a indenização por dano moral represente uma compensação e não uma fonte de enriquecimento sem causa, reputo razoável fixar a verba indenitária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Em complemento aos adequados e acertados fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente atacada, necessário dizer ainda que a responsabilidade da securitizadora demandada, também decorre da insuficiente comprovação acerca da regular cessão de crédito ocorrida junto ao primitivo credor, uma vez que a documentação que foi encartada aos autos pela inconformada não permitiram identificar a transferência do débito apurado em nome do demandante, daí o porquê do adequado reconhecimento da sua responsabilidade pelo apontamento indevido do nome do autor junto aos órgãos tidos e havidos como de proteção ao crédito.

Nesse sentido se tem fixada orientação que se colhe da

Jurisprudência desta E. Corte, esta que agora transcrevo:

“Apelações Cíveis. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ambas as partes. Ilegitimidade passiva do Banco Mercantil S/A não reconhecida. Origem do débito que advém de contrato firmado junto ao banco. Irrelevância de cessão de crédito firmado com a ré Banco Bradesco S/A. Notificação da suposta devedora que não foi comprovada. Aplicação do CDC. Solidariedade de todos na cadeia de fornecimento. Autora que alega que não firmou o contrato que originou o desconto em seu benefício previdenciário. Rés que não trouxeram aos autos nenhum elemento apto a justificar o desconto. Desatendimento do ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Declaração de inexigibilidade do contrato, é de rigor. Direito ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados em dobro, vez que se trata ilícito acontecido após a publicação do ARE 676608. Concessão da tutela para cessar os descontos concedidos na sentença. Astreinte. Garantia de cumprimento das decisões judiciais. Previsão legal. Artigo 536, "caput", do Código de Processo Civil. Valor não excessivo. Substituição, porém, da multa diária, mostrando-se a imposição por ato mais acertada para hipóteses como a presente. Danos morais. Dissabor vivenciado que supera o mero aborrecimento. Indenização devida. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência exclusiva das rés. Sentença reformada. Recurso da autora provido e minimamente provido o recurso das rés”.

(TJSP; Apelação Cível 1005576-40.2021.8.26.0189; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022)

Com base em tais aspectos, de rigor também reconhecer que o montante compensatório como definido pela R. Sentença, e que também foi alvo dos reclamos deduzidos pela recorrente, o que se deu a título de danos extrapatrimoniais, estes fixados de forma solidária na ordem de R\$ 10.000,00, não possa jamais ser tido por excessivo, ou mesmo desproporcional em relação aos malefícios experimentados pelo autor, uma vez que foram definidos com efetiva observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, isto porque levou em consideração o

Juízo o fato de que a compensação pelo dano moral deve ser compreendida como “justa” punição imposta contra aquele que atenta contra a honra, o nome, ou a imagem de outrem, o que deve se registrar sem a geração de ganho fácil ou despropositado. Diante do quanto exposto, é fato que, diante do conjunto que foi encartado aos autos, se mostra permitido entender que não se faz presente qualquer incorreção, ao menos nos limites como definidos pelo Juízo, em relação a fixação da compensação como reconhecida em análise promovida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

De forma ainda mais pormenorizada, mas sempre no que toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma sempre minuciosa os autos, com efetiva precisão se apura que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelas partes, motivo pelo qual não possam os inconsistentes reclamos que vem indicados nas razões de apelo como apresentados merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto em relação aos Honorários Advocatícios, estes inicialmente fixados em 10% do valor da condenação, mas que devem ser agora majorados para 20%, em plena atenção ao quanto previsto pelo artigo 85, § 11, do CPC em vigor

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator